



**PROJETO DE LEI N.º 13.490**

*(Paulo Sergio Martins)*

Fixa limites de tempo de espera para atendimento em estabelecimentos particulares de saúde.

**Art. 1º.** Os estabelecimentos particulares de saúde deverão prestar atendimento aos pacientes dentro dos seguintes limites de tempo de espera:

**I** – em circunstâncias normais de funcionamento, em até 15 (quinze) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos;

**II** – em situações extraordinárias de urgência e emergência, em até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos.

**§ 1º.** Esta lei aplica-se a:

**I** – hospitais e maternidades;

**II** – ambulatórios de especialidades;

**III** – consultórios e clínicas médicas;

**IV** – estabelecimentos prestadores de serviços de exames médicos.

**§ 2º.** Para a comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos fornecerão aos pacientes, gratuitamente, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

**I** – de retirada na recepção, após a conclusão do atendimento inicial de identificação e cadastro, impresso mecanicamente; e

**II** – do início do efetivo atendimento, preenchido por quem o realizar, que deverá identificar-se no bilhete e devolvê-lo ao paciente.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos particulares de saúde afixarão, próximo aos balcões de recepção e de fornecimento de senhas de atendimento, cartazes com caracteres em tamanho



(PL nº 13.490 - fl. 2)

de fácil leitura contendo a reprodução desta lei, destacando-se as informações sobre os prazos e a entrega do bilhete para comprovação do tempo de espera.

**Art. 3º.** O descumprimento desta lei acarretará a aplicação das sanções administrativas de que trata o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ou outra norma que o substitua.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

### **Justificativa**

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar o atendimento dos usuários dos serviços privados de saúde, pois muitos munícipes nos procuram inconformados com a demora no atendimento, mesmo com horário agendado.

Os usuários que se atrasam mais de quinze minutos muitas vezes são dispensados, marcando-se nova data. Porém, atendentes, médicos e laboratórios não têm uma regulamentação para o atendimento, o que faz com que um paciente às vezes demore mais de uma hora para começar a ser atendido.

Sendo assim, esta lei vai ao encontro do anseio popular de fazer valer um tempo razoável de espera por atendimento, de forma equilibrada.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/09/2021

**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”